

AO EXPEDIENTE DO DIA
09 de 10 de 18
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Documento, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O
Nesta Data, 20/09/2018
Cota Jucia 55
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador.

VETO TOTAL 264/2018

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.839/2018, de autoria do Deputado Renato Gadelha, que "Proíbe a realização de eventos festivos pelos municípios do Estado da Paraíba, quando houver decretação do estado de calamidade pública."

RAZÕES DO VETO

VETO MANTIDO

Em 30/10/2018

Percebo bons propósitos no projeto de lei nº 1.839/2018, especialmente quanto à justificativa que subsidiou esse projeto, citando recomendações de Tribunais de Contas estaduais. Contudo, o múnus de gestou público me impele ao veto. É que essa propositura, ao proibir eventos festivos organizados pelos municípios, interfere na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre ação de interesse local (art. 30, I, da CF).

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
.....";

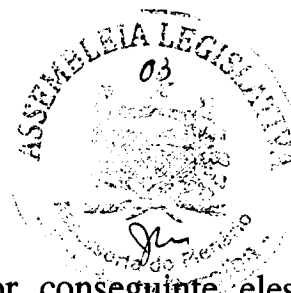
(Destaque nosso)

Trata-se, no caso, de invasão de competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local, que, conseqüentemente, revela-se em desarmonia com o princípio federativo que consagra a autonomia municipal (artigo 18 da CF)

A Constituição Federal conferiu aos Tribunais de Contas



ESTADO DA PARAÍBA



jurisdição sobre os estados e respectivos municípios, por conseguinte eles podem editar as citadas recomendações. Todavia, essa mesma Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, que está consagrada no art. 29 da Constituição Federal de 1988, e, da mesma forma que a dos Estados, configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração.

Na ausência de norma nacional que, de forma nítida, retire a presunção de que gozam os municípios de capacidade plena de autogestão e de legislar em assunto de interesse local, os municípios não poderão ter sua capacidade administrativa tolhida.

Portanto, o veto se impõe, tendo em vista que a propositura, se sancionada, ferirá a Constituição Federal (arts. 18 e 30) e a Estadual nos seus arts. 9º e 11.

Sob tal perspectiva, exponho o seguinte posicionamento do TJAC, vejamos:

(TJAC-0011257) MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº 353/2009, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. FUNCIONAMENTO REGULADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 29/67. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR



ESTADO DA PARAÍBA



EM INÉPCIA DA INICIAL QUANDO HÁ UMA SITUAÇÃO JURÍDICA DE CONTORNOS CONCRETOS, REPRESENTADA PELA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA DA NORMAS CONTIDAS NA PORTARIA Nº 353/2009. 2. TRATANDO-SE DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS, QUE SE PROLOGAM NO TEMPO, RENOVA-SE COM ELE O PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS, NÃO OCORRENDO DECADÊNCIA. INAPLICÁVEL A PROIBIÇÃO IMPOSTA POR MEIO DA SÚMULA 266, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUANDO A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE É SUSCITADA COMO CAUSA DE PEDIR PARA BARRAR OS EFEITOS CONCRETOS DE DETERMINADA NORMA. 3. NÃO SE SUBSUMINDO O CASO CONCRETO À DEFESA DE DIREITOS OU INTERESSES COLETIVOS, MAS A DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO, SENDO CABÍVEL O MANEJO DO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. 4. A PORTARIA Nº 353/2009, QUE REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº 1.479/2003, FIXANDO LIMITE PARA O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DOS MUNICÍPIOS ACRIANOS, É FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL, POIS VAI DE ENCONTRO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE Nº 38 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA MEDIDA EM QUE SE TRATANDO, COMO SE TRATA, DE MATÉRIA DE EXCLUSIVO INTERESSE LOCAL, É DO MUNICÍPIO A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS. 5. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança nº 1000042-72.2016.8.01.0000, Tribunal Pleno do TJAC, Rel. Francisco Djalma. j. 08.02.2017).

O fato é que a presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade, pois caberia ao Poder Executivo Municipal a sua proposição.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:



ESTADO DA PARAÍBA



“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.839/2018, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 19 de setembro de 2018.

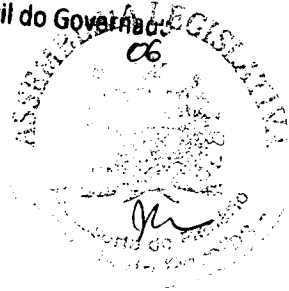
RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
20/09/2018
Carla Mariana
Gerência Executiva de Registro de A
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 942/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.839/2018
AUTORIA DEPUTADO RENATO GADELHA

VETO

João Pessoa, 19/09/2018

Proíbe a realização de eventos festivos pelos
municípios do Estado da Paraíba, quando houver
decretação do estado de calamidade pública.

Ricardo Vieira Coutinho

Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a realização de eventos festivos pelos municípios do Estado da Paraíba, quando houver decretação do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Nos casos que caracterizem situações de emergência não será permitida, a realização dos eventos festivos, quando os fatores agravantes e preponderantes decorrentes da situação ocasionar impacto econômico e social nas ações de socorro e recuperação local.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – estado de calamidade pública: a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do município atingido, nos moldes do Decreto Federal nº 7.257/2010;

II – situação de emergência: a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do município atingido;

III – desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

IV – eventos festivos: as festividades locais, como carnaval, festas religiosas, emancipação política, São João, São Pedro, Micaretas, Cavalgadas, Vaquejadas, Natal, Reveillon e outras tradições culturais realizadas pelos Municípios no exercício financeiro.

Art. 3º O gestor Municipal que desobedecer a disposição desta Lei estará sujeito as sanções administrativas, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Caberá ao Tribunal de Contas, a fiscalização e penalização dos gestores no momento da prestação de contas, caso haja violação aos dispositivos desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições contidas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio
Pessoa", João Pessoa, 29 de agosto de 2018.



GERVÁSIO MAIA
Presidente





PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

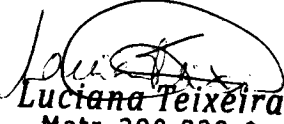
Projeto de Lei nº 1.839/2018, de autoria do Deputado Renato Gadelha, que “**Proíbe a realização de eventos festivos pelos municípios do Estado da Paraíba, quando houver decretação do estado de calamidade pública**”.
(04 laudas).

Autógrafo nº 942/2018 (02 laudas)

DATA DO RECEBIMENTO: 24 / 09 / 2018 ; **HORÁRIO:** 16h30

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- ☒ Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Matr. 290.828-0
- ☐ Cláudia Dantas Matr. 275.154-2
- ☐ Giulliana Camelo Matr. 291.569-3
- ☐ Beatriz Jacinto Matr. 291.765-3


Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0
Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

VEDO TOTAL
Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 269/2018
Em 28/09/2018
[Assinatura]

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(07) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 28 / 09 / 2018.
[Assinatura]

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO [Assinatura]
EM 10/10/18
[Assinatura]

PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: VETO nº 264/2018.

Autoria: Governador do Estado.

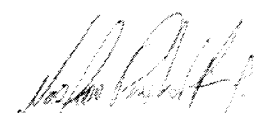
Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.839/2018, de autoria do Deputado Renato Gadelha, que “Proíbe a realização de eventos festivos pelos municípios do Estado da Paraíba, quando houver decretação do estado de calamidade pública”.

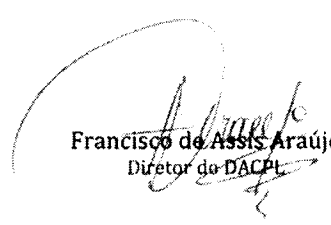
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.632, página 09, na data de 10 de outubro de 2018.

João Pessoa, 10 de outubro de 2018.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

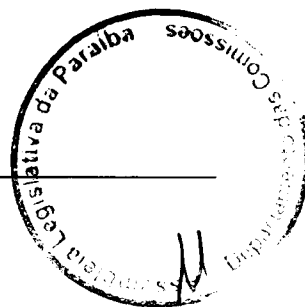

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



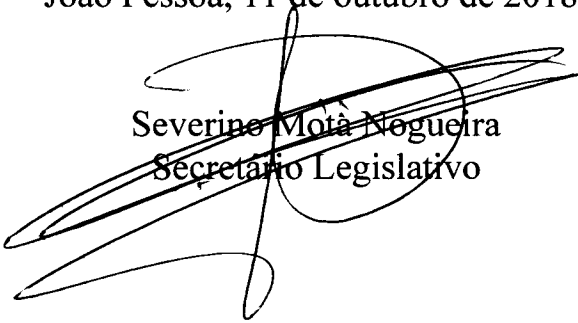
DESPACHO

(Veto Total nº 264/2018, ao Projeto de Lei nº 1.839/2018)

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 15 (quinze) dias, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 11 de outubro de 2018.


Severino Motá Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 264/2018.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.839/2018, de autoria do Deputado Renato Gadelha, o qual *"Proíbe a realização de eventos festivos pelos municípios do Estado da Paraíba, quando houver decretação do estado de calamidade pública"*. **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

Manutenção do Veto - Trata-se de matéria de interesse local. Portanto, ocorre **afronta ao art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, que determina competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 2033 /2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 264/2018, do Governo do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei nº 1.839/2018**, que *"Proíbe a realização de eventos festivos pelos municípios do Estado da Paraíba, quando houver decretação do estado de calamidade pública"*.

O Governador do Estado vetou integralmente a proposição, por considerá-la inconstitucional.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O veto total do Executivo fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em razão do mesmo ser inconstitucional. Ao encaminhar as razões argumenta que o projeto é inconstitucional por ferir a divisão de competência dos entes federados, adentrando na competência municipal para deliberar sobre o tema.

O Governador adota o entendimento de que o projeto de lei, ao estabelecer a proibição de eventos festivos organizados pelos municípios, afronta o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**. Vejamos trecho do veto em que o Governo do Estado deixa claro o seu posicionamento:

“(…)

Trata-se, no caso, de invasão de competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local, que, conseqüentemente, revela-se em desarmonia com o princípio federativo que consagra a autonomia municipal (artigo 18 da CF).

A Constituição Federal conferiu aos Tribunais de Contas jurisdição sobre os estados e respectivos municípios, por conseguinte eles podem editar as citadas recomendações. Todavia, essa mesma Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, que está consagrada no art. 29 da Constituição Federal de 1988, e, da mesma forma que a dos Estados, configura-se pela triplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração.

Na ausência de norma nacional que, de forma nítida, retire a presunção de que gozam os municípios de capacidade plena de autogestão e de legislar em assunto de interesse local, os municípios não poderão ter sua capacidade administrativa tolhida.

Portanto, o veto se impõe, tendo em vista que a propositura, se sancionada, ferirá a Constituição Federal (arts. 18 e 30) e a Estadual nos seus arts. 9º e 11.

(…)”

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do veto, pela inconstitucionalidade do **Projeto de Lei nº 1.839/2018**.

De fato, a proposição, em sua essência, acaba por ferir a divisão de competências prevista na Constituição Federal. No caso em análise, trata-se de matéria de interesse local. Portanto, ocorre afronta ao **art. 30, inciso I, da**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Constituição Federal, que determina competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

O princípio que norteia a divisão de competências na Constituição é, segundo a doutrina majoritária, o princípio da preponderância de interesses. Em regra, compete à União legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, aos Estados matérias em que predomina interesse regional e aos municípios matérias de interesse local.

Destaca-se aqui que o princípio norteador é o da preponderância e não o da exclusividade, uma vez que tudo aquilo que interessa a um ente federado acaba por repercutir em outro, ou seja, estamos diante de conceito jurídico indeterminado. A subjetividade do princípio o torna impreciso, o que traz consequentemente, a conflitos de competência entre os entes, que devem ser solucionados, em última instância, pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Como visto, é inegável a existência de conflitos de interpretação como os inerentes à indefinição do conceito de **“interesse local”** por parte da doutrina. Celso Ribeiro Bastos, por sua vez, assim define interesse local: *“Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais”*. Alexandre de Moraes esclarece o referido conceito da seguinte forma: *“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional”.

Porém, há algumas situações, como a constante nesta proposição em que a interpretação deve ser favorável à competência municipal para tratar do tema. No caso, corre-se o risco de tolher a capacidade administrativa dos municípios paraibanos. A título de esclarecimento, seguem vários julgados do STF sobre questões que versam sobre interesse local:

“Direito constitucional e ambiental. Planejamento urbano. Meio ambiente e paisagem urbana. Publicidade e propaganda externa. Poluição visual. Interpretação da Lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 – denominada Lei Cidade Limpa – trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade.” (AI 799.690-AgR, rel. min. Rosa Weber, julgamento em 10-12-2013, Primeira Turma, DJE de 3-2-2014.)

“Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público.” (AI 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 21-2 2006, Primeira Turma, DJ de 24-3-2006.) No mesmo sentido: RE 795.804-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 29-4-2014, Segunda Turma, DJE de 16-5-2014.

“Competência do Município para proibir o estacionamento de veículos sobre calçadas, meios-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, impondo multas aos infratores. Lei 10.328/1987, do Município de São Paulo, SP. Exercício de competência própria – CF/1967, art. 15, II, CF/1988, art. 30, I – que reflete exercício do poder de polícia do Município.” (RE 191.363-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 3-11-1998, Segunda Turma, DJ de 11-12-1998.)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por tudo isso, verifica-se que o Poder Executivo apresenta razão na justificativa do veto em análise, pois a proposição afronta ao disposto no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

III – CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela manutenção do Veto Total nº 264/2018.**

É como voto.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2018.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **manutenção do Veto Total nº 264/2018**.

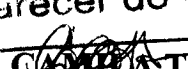
É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

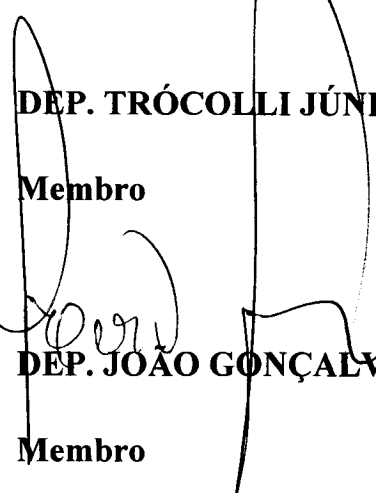
Apreciado pela Comissão
No. 23/10/18

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

DEP. CAMILLA TOSCANO
DEPUTADO

Membro


DEP. LINDOLFO PIRES

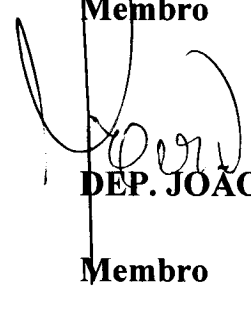
Membro


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR

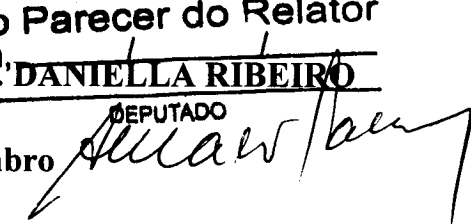
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

DEP. DANIELLA RIBEIRO
DEPUTADO

Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **VETO TOTAL Nº 264/2018 – DO GOVERNADOR DO
ESTADO.**

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.839/2018, de autoria do Deputado Renato Gadelha, que “Proíbe a realização de eventos festivos pelos municípios do Estado da Paraíba, quando houver decretação do estado de calamidade pública”.

Certifico, que o Veto Total foi **MANTIDO** pela maioria dos Deputados presentes, na Sessão da Ordem do Dia 30 de outubro de 2018.


JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 449/2018/GP/SL

João Pessoa, 30 de outubro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Total nº 264/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.839/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 30/10/2018, manteve integralmente o Veto Total nº 264/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.839/2018, de autoria do Deputado Estadual Renato Gadelha, que “Proíbe a realização de eventos festivos pelos municípios do Estado da Paraíba, quando houver decretação do estado de calamidade pública”.

Atenciosamente,

Deputado **JOÃO BOSCO CARNEIRO**
Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa da Paraíba.

RECEBIDO
Consultoria Legislativa
do Governador

31 / 10 / 2018